TC nº 72-003.863.96-08

5º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SES. Obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental. Aterro Sanitário Bandeirantes. NEs extemporâneas por atraso no sistema NOVOSEO. Início do exercício do sistema contábil inoperante no período de janeiro a fevereiro. Falha justificada. REGULAR. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87.

2.829ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/06/2016

4º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SES. Obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental. Aterro Sanitário Bandeirantes. REGULAR. Votação por maioria.

2.216ª Sessão Ordinária

3º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SES. Obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental. Aterro Sanitário Bandeirantes. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.916ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SES. Obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental. Aterro Sanitário Bandeirantes. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.885ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. LICITAÇÃO. CONTRATO. SES. Obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental. Aterro Sanitário Bandeirantes. Licitação CONHECIDA. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

1.785ª Sessão Ordinária

5º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.827ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, tendo o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator votado na 2.808ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o Termo Aditivo 04/2000 celebrado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a Empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., acolhendo as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Serviços – SES, quanto à emissão extemporânea dos empenhos, contrariando o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87, diante do esclarecimento da SES de que no início do exercício o Sistema Contábil da Prefeitura fica inoperante durante certo período de janeiro e, às vezes, até fevereiro.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu voto proferido em separado, e EDSON SIMÕES – Revisor, que, nos termos do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte modificou seu posicionamento para acompanhar o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, os quais votaram pela irregularidade do termo de aditamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício às partes para conhecimento e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O TC 3.863.96-08 trata do Contrato 10/LIMPURB/96, firmado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a Empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, no valor de R$ 123.251.480,78 (cento e vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos).

O objeto consistiu na execução de obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental do Aterro Sanitário Bandeirantes.

Ressalte-se que o Procedimento Licitatório e o mencionado Contrato foram julgados e acolhidos por este Tribunal, (Acórdão de fl. 330), assim como o TA 1/97 (Acórdão de fls. 618), o TA 2/99 (Acórdão de fl. 1082) e o TA 3/00 (Acórdão de fl. 1345).

Na sequência, a Auditoria constatou a formalização do Termo Aditivo 04/2000 que teve por objetivo a prorrogação de prazo por mais seis meses, 01.01.2001 a 30.06.2001, e a alteração do valor contratual.

Por esse termo, foi acrescido ao contrato o valor de R$ 14.426.128,72 (catorze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), representando 11,70 %. No acumulado foram acrescidos 23,73 %.

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame dos documentos, concluiu pela irregularidade do Termo Aditivo 04 em face da emissão extemporânea dos empenhos, contrariando o artigo 61, da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87.

Oficiada, a Origem encaminha os documentos de fls. 1412-1416 informando que no início do exercício o Sistema Contábil da PMSP fica inoperante durante certo período de janeiro e, às vezes, até fevereiro, esclarecendo, assim, o atraso na emissão dos empenhos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do Contrato em nome do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados pela Contratada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Termo Aditivo em exame, entendendo que a irregularidade noticiada nos autos reveste-se de caráter meramente formal. Sucessivamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros, considerando o tempo decorrido e a boa fé dos responsáveis.

A Secretaria Geral observou que, mesmo que extemporaneamente, as notas de empenho foram emitidas em valores suficientes para suportar as despesas e que o atraso se deu em razão de o sistema contábil ficar inoperante no período examinado. Por esse motivo, manifestou-se pelo acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Termo Aditivo 04/2000 ao Contrato 10/LIMPURB/96, firmado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a Empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, formalizado para as seguintes alterações:

a) Prorrogação de prazo por mais seis meses, de 01 de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2001; e

b) Acréscimo ao contrato do valor de R$ 14.426.128,72 (catorze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), representando 11,70% e, no acumulado 23,73%.

A Auditoria entendeu irregular o Termo Aditivo 04 em face da emissão extemporânea dos empenhos, contrariando o artigo 61, da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87.

Oficiada, a Origem esclareceu que no início do exercício o Sistema Contábil da Prefeitura fica inoperante durante certo período de janeiro e, às vezes, até fevereiro, justificando, assim, o atraso na emissão dos empenhos.

A instrução processual revelou que as notas de empenho foram emitidas em valores suficientes para suportar as despesas, mesmo que extemporaneamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Secretaria Geral e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste em nome do princípio da segurança jurídica, tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados pela Contratada.

Diante de todo o exposto e, acolhendo as justificativas apresentadas pela Origem, JULGO REGULAR o Termo Aditivo 04/2000 celebrado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a Empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A. Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. (2.808ª S. O.)

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Sr. Presidente, Voto em sentido contrário ao nobre Conselheiro Relator. Julgo irregular o Termo de Aditamento 04/00, tendo em vista a emissão extemporânea das Notas de Empenho.

Todavia, acato os argumentos da Origem de que o atraso ocorreu em virtude do sistema contábil da PMSP ter ficado inoperante nos meses de janeiro e início de fevereiro, aliado ao fato de existir despacho emanado da autoridade competente autorizando a prorrogação do contrato e, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, cujas razões adoto como fundamento para decidir, aceito os efeitos financeiros produzidos (2.827ª S.O.)

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Cuida-se do julgamento do Termo Aditivo 004/2000, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras - SES e Heleno & Fonseca Construtécnica S/A para prorrogar o prazo e alterar o valor do Contrato 10/LIMPURB/96, tendo por objeto a execução de obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental do Aterro Sanitário Bandeirantes.

Na Sessão Ordinária de nº 2827, de 26/08/2015, o Conselheiro Relator João Antonio, acompanhado do Conselheiro Mauricio Faria, julgou REGULAR o Ajuste, acolhendo as justificativas da Secretaria de que a emissão extemporânea dos empenhos ocorrera em razão da inoperância do Sistema Contábil da Prefeitura em janeiro, que se estende, às vezes, até fevereiro, e, além disso, as Notas de Empenho, ainda que intempestivas, foram emitidas em valores suficientes para dar suporte à despesa.

No polo oposto, pronunciou-se o Conselheiro Domingos Dissei, acompanhado do Conselheiro Edson Simões, que, reformulando o seu voto, alinhou-se ao entendimento pela IRREGULARIDADE do Termo Aditivo 004/2000, tendo em vista a extemporaneidade das Notas de Empenho, porém, aceitando os

efeitos financeiros produzidos, adotando como fundamento as razões manifestadas pela Secretaria Geral, que acatou os argumentos de defesa e considerou a existência de despacho autorizador emanado pela autoridade competente em data anterior ao início de vigência do Termo.

Por conseguinte, houve empate na votação, demandando, nos termos regimentais, a intervenção desta Presidência para proferir o voto de desempate.

Em coerência à posição por mim já externada em ocasiões outras, filio-me àquela abraçada pelos Conselheiros João Antonio e Mauricio Faria, levando em conta o Decreto 40.219/2000, referente à Execução Orçamentária do Exercício de 2001, o qual estabeleceu em seu artigo 46[1] que as Notas de Empenho emitidas no mês de janeiro, excepcionalmente, produziriam efeitos retroativos à data de início de realização da despesa, desde que a referida data estivesse inserida no período de indisponibilidade do Sistema de Execução Orçamentária – SEO, e o despacho autorizatório do Titular da Unidade Orçamentária tivesse sido exarado antes do início de vigência da despesa.

Com efeito, in casu, o Despacho de Autorização foi exarado em dezembro de 2000, antes do início da vigência do Ajuste, que ocorreu em 1º de janeiro de 2001. A par disso, muito embora as Notas de Empenho tenham sido emitidas em 05 e 07 de fevereiro, providência contábil foi tomada tempestivamente no sentido de deduzir o valor da respectiva dotação para garantir a cobertura do gasto, consoante emissão de Nota de Reserva em janeiro de 2001.

Acrescenta-se ainda que os valores empenhados foram suficientes para dar suporte à despesa total do Aditamento, motivos pelos quais entendo que a falha em questão possa ser relevada.

4º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.214ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão votou o Conselheiro Maurício Faria.

Na 2.190ª S.O., votou o Conselheiro Edson Simões – Relator e, na 2.200ª S.O., votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

[1] **Art. 46** - As Notas de Empenho emitidas no mês de janeiro, excepcionalmente, produzirão efeitos retroativos à data de início de realização da despesa, desde que a referida data esteja inserida no período de indisponibilidade do Sistema de Execução Orçamentária - SEO e o despacho autorizatório do Titular da Unidade Orçamentária tenha sido exarado antes do início de vigência da despesa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, apresentado em separado, votando Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o Termo Aditivo 3/00.

Vencidos os Conselheiros Edson Simões – Relator, nos termos do relatório e voto apresentados, e Roberto Braguim, que julgaram irregular o referido termo aditivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Relator, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente, com voto

Eurípedes Sales
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Na presente oportunidade, cuida-se da análise e julgamento do Termo Aditivo de número 3/00, ao Contrato número 10/96, firmado entre a então Secretaria de Serviços e Obras e Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, que tem por objeto a execução de obras de serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental do Aterro Sanitário Bandeirantes. Referido Aditivo consigna as seguintes alterações contratuais: aprovação de serviços extracontratuais; extensão de serviços contratuais; acréscimo do valor contratual e alteração do valor contratual (folhas 1.254/1.266).

Infere-se, da leitura do despacho autorizatório da lavratura do Aditamento, que as justificativas havidas para as alterações contratuais assentaram-se nas exigências do Ministério Público de São Paulo, expressadas no Termo de Ajustamento de Conduta, datado de 19-02-1998, no qual se destacava a obrigatoriedade do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, possuir local de emergência para o recebimento de resíduos da saúde.

Foi notificado o Diretor do referido Departamento para se pronunciar, uma vez que no Acórdão que julgou regular o TERMO ADITIVO número 01, ficara consignada ressalva à Origem, a fim de que, quando da aprovação de preços extracontratuais, a Tabela de Preços fosse usada 'como limite máximo', considerando ter entendido o Relator da matéria, a época, que com a aceitação dos preços da referida Tabela, poderia a Origem 'estar deixando de aproveitar eventual desconto a propiciar preços mais vantajosos à Administração' (folhas 1.152/1.296).

Aludida autoridade informou que já havia determinado às Divisões responsáveis que, quando da lavratura de futuros Termos Aditivos, atendessem à recomendações contidas no Acórdão de 27-10-99 (folha 1.272).

Os Órgãos Técnicos assim concluíram a respeito do Termo Aditivo número 03/00, ora em julgamento:

a) O Engenheiro, lotado na Subsecretaria de Fiscalização e Controle, asseverou que, embora a negociação e definição do preço extracontratual introduzido pelo aditivo atenda ao item 4.2 do Contrato e não tenha representado a extrapolação dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos na legislação pertinente, esse preço extracontratual não atendeu à determinação exarada no Acórdão à folha 618 (folhas 1.304/1.305).

b) A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu irregular o aditamento, posto que não atendeu ao determinado no Acórdão em seu item 'a' (folhas 1.306 e verso).

O Órgão Fazendário aduziu que os preços extracontratuais em tela constam da Tabela de Custos Unitários número 27/SSO/EDIF, publicada no Diário Oficial do Município de 24/08/95 – Tabela esta que é datada de 1995, cujos respectivos itens não atentam contra os critérios de economicidade por se acharem respaldados em preços médios aferidos no mercado (folhas 1.295/1.297).

A Secretaria Geral, com amparo nas cláusulas e condições constantes do Contrato número 10/96, ajustado entre as partes contratantes e na legislação em vigor, propugnou pelo acolhimento do Termo Aditivo número 03/00, tudo sem embargo da expedição de eventual recomendação à Origem para que tal fato não mais ocorra, ressaltando o preço extracontratual introduzido pelo aditamento, obedeceu ao disposto no item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato e não extrapolou o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na legislação (folhas 1.311/1.314).

É o relatório.

VOTO

Registre-se, primeiramente, a existência de uma determinação desta Corte de Contas, exarada no Acórdão de folha 618, para que:

'quando da aprovação de preços extracontratuais, utilize os preços constantes da tabela da Secretaria de Serviços e Obras e Secretaria de Vias Públicas como limite máximo, e leve em consideração os ganhos de produtividade e a diferença percentual entre os preços contratuais e os tabelados.'

A respeito, a Origem justificou que o Termo Aditivo em análise tratou de complementação do valor contratual, utilizando os mesmos serviços já contratados e a inclusão de item da tabela e que não caberia o atendimento ao determinado acima, que somente deveria ser utilizado quando do aditamento de um preço extracontratual, composto pelas tabelas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e da Secretaria de Serviços e Obras.

Tal procedimento, de não cumprir a determinação do Acórdão prolatado por este Tribunal, levou a Origem a ignorar o preço unitário de R$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado do item utilizado, o que daria um desconto de 10,45% (dez vírgula quarenta e cinco por cento) acrescido de eventuais ganhos de produtividade.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, embora a negociação e definição do preço extracontratual introduzido pelo Termo Aditivo em análise atenda ao item 4.2 do Contrato e não tenha extrapolado o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal número 8.666/93 e alterações, o preço extracontratual não atendeu à determinação exarada no Acórdão de folha 618.

Isto posto, julgo IRREGULAR o Termo Aditivo número 3/00 ao Contrato número 10/96, ante o descumprimento de Acórdão transitado em julgado em 29/11/1999, cuja decisão ali exarada somente poderia ser ignorada se houvesse sido reformada **(2.190ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho excepcionalmente o voto do nobre Conselheiro Eurípedes Sales pela regularidade do TA 03, considerando que, não obstante o descumprimento da determinação contida no acórdão de fl. 618, o item extracontratual atacado (item 6.64), representou apenas algo em torno de 0,009 do valor do aditivo, sendo que os 99,99% representaram acréscimos de quantitativos de serviços já constantes do contrato, e, portanto, com preços já pactuados e acolhidos anteriormente por este Tribunal **(2.214ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

O Nobre Conselheiro Relator, Edson Simões, no exame do Aditivo 3/00 ao Contrato 10/LIMPURB/96, firmado com Heleno e Fonseca

Construtécnica S/A, julgou-o irregular, uma vez que não atendera determinação constante no Acórdão de fl. 618, transitado em julgado, no seguinte sentido:

'a) quando da aprovação de preços extracontratuais utilize os preços constantes da tabela da Secretaria de Serviços e Obras e Secretaria de Vias Públicas como limite máximo, e leve em consideração os ganhos de produtividade e a diferença percentual entre os preços contratuais e os preços tabelados.'

Tal procedimento, argumentou, 'levou a Origem a ignorar o preço unitário de R$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado do item utilizado, o que daria um desconto de 10,45% (dez vírgula quarenta e cinco por cento) acrescido de eventuais ganhos de produtividade'. Acompanhou-o o I. Conselheiro Roberto Braguim.

O Nobre Conselheiro Revisor, Eurípedes Sales, bem como excepcionalmente, o I. Conselheiro Maurício Faria votaram pelo acolhimento do instrumento.

Argumentou, o Nobre Conselheiro Maurício Faria em seu voto de fl. 1.340: 'não obstante o descumprimento da determinação contida no Acórdão de fl. 618, o item extracontratual atacado (item 6.64), representou algo em torno de 0,009 do valor do aditivo, sendo que 99,99% representaram acréscimos de quantidades de serviços já constantes do contrato, e, portanto, com preços já pactuados e acolhidos anteriormente por este Tribunal'.

É o relato resumido dos votos proferidos nos autos.

Filio-me à corrente dos Conselheiros Maurício Faria e Eurípedes Sales, votando pelo acolhimento do instrumento contratual sob julgamento.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.863.96-08, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2000.

Walter Abrahão
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do Termo Aditivo 2/99, objetivando o acréscimo de serviços extracontratuais e alteração do valor do Contrato 10/LIMPURB/96, formalizado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.

O Departamento de Auditoria I e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento do ajuste.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações dos órgãos preopinantes, acolho o termo aditivo.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.863.96-08, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 1884ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões - Revisor “ad hoc”, com voto anteriormente proferido, na 1883ª S.O., pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo Aditivo 1/97, determinando, contudo, à Origem que:

a) quando da aprovação de preços extracontratuais, utilize os preços constantes da tabela da Secretaria de Serviços e Obras e Secretaria de Vias Públicas como limite máximo, e leve em consideração os ganhos de

produtividade e a diferença percentual entre os preços contratuais e os preços tabelados;

b) inclua, de futuro, em suas licitações, todas as obras e serviços necessários ao objeto contratual, bem como mantenha um histórico das decisões e conclusões finais, referentes aos procedimentos adotados durante a fase licitatória.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Revisor “ad hoc” e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo devidamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de outubro de 1999.

Walter Abrahão
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO E VOTO do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator

Trata o presente do Termo Aditivo 1 ao Contrato 10/Limpurb/96, já julgado por esta Corte, cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental do Aterro Sanitário Bandeirantes, tendo como contratada a empresa Heleno e Fonseca Construtécnica S/A, aditivo esse que incluiu serviços extracontratuais e acresceu o valor contratual em 1,57 %.

O Departamento de Auditoria I e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento do instrumento. Solicitei, então, que a Assessoria Técnica de Engenharia analisasse os serviços e os preços incluídos, a qual concluiu:

a) os serviços incluídos eram necessários e compatíveis com o objeto contratado, porém, já eram conhecidos quando do procedimento licitatório, logo, poderiam ter sido previstos no edital;

b) os serviços extracontratuais, que faziam parte das tabelas de preços unitários da Secretaria de Serviços e Obras e da Secretaria de Vias Públicas, tiveram seus preços estabelecidos pelo valor constante das tabelas, não sendo levado em consideração qualquer tipo de ganho de produtividade ou diferença de percentual entre os preços unitários tabelados e os preços apresentados pela contratada na licitação.

Encerrou seu pronunciamento alertando que a reiteração desta prática, na inclusão de novos serviços extracontratuais, poderá ocasionar um desequilíbrio econômico prejudicial à Municipalidade.

Com relação às ressalvas apontadas pela Engenharia, a Origem esclareceu:

a) a licitação foi desenvolvida por engenheiros que não mais pertencem aos quadros daquele Departamento, porém, acreditam que a não-inclusão deve ter sido ocasionada pela falta de elementos técnicos suficientemente detalhados para serem orçados;

b) utilizou-se dos preços tabelados pois estes são decorrentes de pesquisa de mercado e amplamente utilizados pela Municipalidade, além do que inexiste amparo legal ou contratual para a aplicação da diferença entre os preços da tabela e os preços licitados.

Em nova manifestação a Engenharia desta Corte manteve sua posição anterior, ressaltando:

- os serviços incluídos foram exigidos pela Cetesb quando da expedição da licença de utilização do aterro, em outubro de 1995, enquanto o edital só havia sido publicado em janeiro de 1996;

- a afirmação da Origem, de que inexistia elementos técnicos para a inclusão dos serviços no edital, seria inferência sem qualquer embasamento técnico, além do que um procedimento licitatório desta envergadura necessitava ter um histórico das decisões e conclusões, imprescindível para a continuidade administrativa;

- a utilização de algum tipo de produtividade ou da diferença de percentual entre os preços unitários da tabela e aqueles licitados encontra respaldo no edital que prevê, em seu item 19.2, que os preços para serviços extracontratuais não previstos no orçamento terão como LIMITE MÁXIMO o valor constante nas tabelas de SSO e de SVP.

Assim, a Origem deveria procurar manter o mesmo critério utilizado na contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou sua manifestação anterior, pelo acolhimento do Termo Aditivo, fundamentada na manifestação da Auditoria e nas explicações da Origem, bem como no parecer da

AT-Engenharia, que não teria concluído pela irregularidade do instrumento, apenas fizera ressalvas ao procedimento adotado pela Origem.

Por fim, o Senhor Secretário-Diretor Geral também opinou pelo acolhimento, visto que a falta de previsão na licitação de alguns serviços não teve o condão de tornar irregular o aditivo, que foi celebrado justamente com a finalidade de corrigir tal omissão.

Quanto aos preços, concluiu que o edital não impede a adoção do preço da tabela, sendo incogitáveis o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o alegado prejuízo à Administração Pública.

É o relatório. (**1.882ª S.O.**)

VOTO

As ressalvas apontadas pela AT-Engenharia não causaram a irregularidade do aditivo, como bem ressaltou SDG, porém, demonstram procedimentos incorretos da Origem, que devem ser corrigidos.

A falta de previsão no edital de alguns serviços não teve o condão de tornar irregular o aditivo celebrado exatamente com o objetivo precípuo de corrigir a omissão, principalmente se esses serviços representaram uma pequena parcela do objeto contratual, qual seja, 1,57% do valor contratual.

Contudo, existiu uma falha no procedimento licitatório da Origem, agravada pela ausência de um histórico das decisões tomadas na sua fase interna, fazendo-se, assim, necessária a expedição de determinação que proporei ao final.

Com relação à inclusão de serviços extracontratuais, deve-se destacar que seus preços são fixados de comum acordo entre a Administração e a contratada, ou seja, não foram obtidos através de um processo seletivo, como ocorreu com os preços contratuais.

A fixação do preço extracontratual, em valor correspondente ao integrante das tabelas de SSO e de SVP, não foi ilegal, porém, a Origem deveria ter defendido o interesse público e não aceito comodamente o preço unitário da tabela, que, no caso, consistia no PREÇO MÁXIMO que poderia ser adotado.

Esta a razão porque a AT-Engenharia entendeu que a Origem deveria ter considerado os ganhos de produtividade e a diferença percentual entre os preços contratados e os das tabelas.

Neste contrato a diferença referida pela Engenharia seria de 90%, ou seja, a contratada ofereceu um preço total de cerca de 90% dos preços orçados com base nas citadas tabelas.

Assim, pode-se dizer que a contratada teria ofertado um "desconto" de cerca de 10% sobre o preço da tabela.

Portanto, a Origem, ao aceitar os preços extracontratuais pelo valor constante nas tabelas, está deixando de aproveitar o "desconto" obtido na concorrência, implicando em um maior custo para a Administração.

Neste aditivo em análise, tal prática não gerou maiores consequências, visto que a inclusão dos novos serviços aumentou o valor contratual em menos de 2%.

Cabe ressaltar, contudo, que a Engenharia alertou, com razão, que a adoção reiterada de preços extracontratuais iguais aos preços tabelados poderá ocasionar prejuízo à Administração.

Diante do exposto, como inexiste ilegalidade no instrumento em análise, voto pelo seu acolhimento, determinando-se à Origem que:

a) quando da aprovação de preços extracontratuais, utilize os preços constantes nas tabelas de SSO e SVP, como limite máximo, e leve em consideração os ganhos de produtividade e a diferença percentual entre os preços contratuais e os preços tabelados;

b) inclua, de futuro, em suas licitações, todas as obras e serviços necessários ao objeto contratual, bem como mantenha um histórico das decisões e conclusões finais referentes ao procedimento licitatório durante a sua fase interna. (**1.883ª S.O.**)

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.863.96-08, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Substituto Djalma Donato, após vista concedida, na fase de discussão, ao Conselheiro Eurípedes Sales, na 1.752ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 10/LIMPURB/96 e em conhecer do respectivo procedimento licitatório.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões - Revisor e os Conselheiros Substitutos Rui Corrêa e Djalma Donato.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de janeiro de 1998.

Walter Abrahão
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator.

VOTO do Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Egrégio Plenário O caso dos autos, tendo em vista a importância dos temas abordados, faz por merecer um voto mais alentado.

Para isso, valho-me, como comumente faço, à vista de sua proficiência, da manifestação de S. Sa. Dr. João Alberto Guedes, que, na parte dispositiva, no que tange à questão da *metodologia*, contrariando a D. Engenharia, se pronunciou:

Tratando especificamente do tema, diz Antonio Carlos Cintra do Amaral:

> ***A metodologia de execução** tal como prevista na Lei Federal 8.666/93 é, a rigor, uma **proposta** técnica simplificada, em que o licitante expõe sua concepção técnica do empreendimento a realizar.*
>
> *A administração deve avaliá-la por **critérios objetivos**, o que realísticamente deve ser traduzido por **tão objetivos quanto possível**, já que são incompatíveis **avaliação técnica e objetividade absoluta***
> *(**Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos** – 1ª ed. Malheiros Editores, 1995, p. 83).*
>
> *Sendo impossível a eliminação do subjetivismo, inerente a qualquer julgamento humano e de forma mais acentuada no caso da avaliação técnica, impõe-se a sua tolerância dentro de um mínimo lógico, abaixo do qual ficaria impossibilitado o próprio julgamento.*
>
> *É o que preconiza Ivan Barbosa Rigolin em seu **Manual Prático de Licitações**, Saraiva, 1995, p. 99.*

No caso concreto, a atribuição de notas pela Comissão, com a exigência de serem devidamente justificadas, os limites fixados aos pesos a serem dados a cada elemento da metodologia, a sua enunciação clara e especificada no ato convocatório, além da pertinência e adequação ao objeto da licitação tiveram o alcance de objetivar o que poderia ser extremamente variável.

No tocante à fixação de quantidades, no subitem 11.4.3.2, do item 11.4 do edital, SDG igualmente contrariou o ponto de vista da Engenharia, em sua interpretação das normas federais, que regulamentam a capacitação técnica das licitantes.

Entendo, na esteira do Dr. João Alberto Guedes e da Origem, que as exigências do ato convocatório estão em consonância com a lei licitatória.

Senão, vejamos.

A Lei Federal 8.666/93, no que concerne à capacitação técnica, determina, como não poderia deixar de ser, que a licitante comprove possuí-la de forma a executar fiel e cabalmente o ajuste, pois o interesse da Administração é o de celebrar um bom contrato para que o interesse público seja atingido.

Destarte, não se pode interpretar a lei de forma a restringir o desiderato da Administração na verificação técnica da futura contratada, posto que o bom senso não o permitiria.

No caso concreto dos autos, o edital não fixa quantidades mínimas de serviços, o que contrariaria o art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

Ao contrário, atendeu aos ditames da lei.

Ora, a atacada disposição do edital, subitem 11.4.3.2 explicita que a *comprovação da capacitação técnico profissional* deveria ser feita por atestados que demonstrassem experiência *igual* ou *superior* às obras e serviços, passando, em seguida, nas letras a a f do mesmo subitem, a especificar, de acordo ainda com a Lei de Licitações (item I, do § 1º do art. 30, da Lei Federal 8.666/93), as parcelas relevantes que seriam objeto dos atestados comprobatórios.

Tal disposição legal não pode ser analisada isoladamente, mas em conjunto com a do item II do mesmo art. 30, que prescreve: *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

Não houve, portanto, fixação de quantidades mínimas, mas fixação de parâmetros para demonstrar a capacidade técnico-profissional das licitantes.

Pelas razões expostas, **voto** pelo acolhimento do contrato e conheço do procedimento licitatório.